



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000511/97-40
Recurso nº. : 118.229
Matéria : IRPF - Exs: 1994 a 1997
Recorrente : MARIA APARECIDA RESENDE RIBEIRO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.291

IRPF - CUSTO DE CONSTRUÇÃO - ARBITRAMENTO - TABELA DO SINDUSCON - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificação quando a contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria.

DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DE RENDIMENTO - - O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.

FATO GERADOR - Situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Com a vigência da Lei nº 7.713, de 1988, ocorre o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas à medida em que os rendimentos ou ganhos de capital forem percebidos.

CRÉDITOS A SÓCIOS - CONTABILIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS - LUCRO REAL - Crédito efetuado na contabilidade de pessoa jurídica em favor de sócio, sem comprovação do efetivo pagamento, não caracteriza o fato gerador do imposto da pessoa física beneficiária. Possibilidade de ter sido a despesa incorrida mas não paga.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA RESENDE RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a omissão de rendimentos a título de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000511/97-40
Acórdão nº. : 104-17.291


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000511/97-40
Acórdão nº. : 104-17.291
Recurso nº. : 118.229
Recorrente : MARIA APARECIDA RESENDE RIBEIRO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-lhe o imposto de renda pessoa física em valor equivalente a 26.986,34 UFIR e acréscimos legais cabíveis, em face de apuração de omissão de rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 61/72), por arbitramento levado a efeito em face da não comprovação, com documentos hábeis, da construção de bens imóveis, utilizando-se, para o arbitramento, as tabelas de custo de construção elaboradas pelo Sindicato da Indústria e Construção Civil do Estado de Minas Gerais (SINDUSCON).

Em sua defesa inicial (fls. 134/141), instruída com os documentos de fls. 142/164, argúi, em preliminar, a nulidade da autuação. Para tanto, suscita que o ato contestado ultrapassa as barreiras da legitimidade, embasado em ilações hipotéticas e presuntivas, despido de provas e de elementos de convicção.

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese:

- não ter havido o efetivo pagamento de remuneração pelas empresas Gominha Transporte Ltda. e L. M. Comercial Distribuidora Ltda., visto que essas pessoas jurídicas apenas lançaram um crédito em favor da autuada, conforme documentos que junta;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000511/97-40
Acórdão nº. : 104-17.291

- ao Auditor Fiscal não compete efetuar avaliações de imóveis, sendo esta atividade privativa de corretores, que têm obrigação de se inscreverem no CRECI;

- a tabela do SINDUSCON não é suficiente para que se proceda à avaliação, sendo imprescindível considerar fatores como época, localização geográfica, crise inflacionária, as leis de mercado;

- há fragilidade na avaliação, já que o avaliador concedeu, em favor da autuada, desconto de 50% nos preços da tabela do SINDUSCON, evidenciando um arbítrio inaceitável do funcionário público em prejuízo do Estado, com pena de responsabilidade funcional;

a base impositiva do imposto depende de provas robustas e irretorquíveis dos fatos efetivamente ocorridos, não apresentados nos autos.

A autoridade julgadora de primeira instância, em seu decidir, rejeita a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, julga procedente o lançamento, conforme argumentos a seguir sintetizados.

Quanto à preliminar, as nulidades no processo administrativo fiscal limitam-se àquelas regidas pelos arts. 59 e 60 do Dec. 70.235, de 1972, que transcreve, concluindo não terem ocorrido aquelas hipóteses e, portanto, o ato não é nulo.

Da mesma forma, conclui aquela autoridade não haver demanda quanto ao saneamento previsto no art. 60 do dispositivo legal supracitado. Acrescenta que, no lançamento não há nada que o prejudique, ou o próprio processo, ou o estabelecimento da relação jurídica processual, nele constando todas as formalidades exigidas na legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000511/97-40
Acórdão nº. : 104-17.291

para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito.

Analisando os demais argumentos como mérito, assim se manifesta a autoridade ora recorrida, em síntese:

1 - Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas

- neste item, esclarece a autoridade de singelo grau que a impugnante só contesta aos valores relacionados à Gominha Transportes e L.M. Comercial e Distribuidora, argumentando que essas pessoas jurídicas teriam efetuado apenas créditos em seus registros contábeis e não o efetivo pagamento das remunerações dos sócios, acrescentando ser Incabível o lançamento sobre tais valores.

No decisório, é argüido que tal entendimento não merece guarida, porque é contrário às determinações expressas da legislação, em especial o determinado, no § 4º do art. 3º, da Lei 7.713, de 1988, no sentido de que a tributação independe da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, introduzindo-se o regime de bases-correntes e que o fato gerador continua sendo constituído pelo pagamento ou pelo crédito. Para tanto, refere-se ao art. 43 do CTN, quanto à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. Acrescenta que o imposto incide no mês em que o rendimento estiver juridicamente à disposição do beneficiário e que são consideradas juridicamente à disposição da pessoa física as receitas que tenham sido pagas ou creditadas de forma incondicional, não sujeitas a termos, inteiramente à disposição do contribuinte.

Mantendo a exigência, acresce que no caso em lide, todos os atos de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada emanam da deliberação dos sócios



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000511/97-40
Acórdão nº. : 104-17.291

gerentes. Logo, a " ... remuneração dos dirigentes já informada na declaração da pessoa jurídica é dívida vencida (disponibilidade jurídica). Isso significa que, mesmo que restasse comprovado o não recebimento efetivo, a remuneração creditada em favor do sócio se encontra inteiramente à sua disposição e o fato gerador está consumado."

2 - Arbitramento de Custos de Construção de Imóveis

Recorre o ilustre julgador ao artigo 894 do RIR/94 e, ainda, ao artigo 148 do CTN que autoriza a autoridade lançadora a arbitrar o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, mediante processo regular, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, rechaçando, dessa forma, o argumento do impugnante quanto à afirmação de que o fisco não tem competência para proceder à avaliação de bens. E, ainda, buscando esclarecer à autuada que as informações e comprovações da edificação não foram suficientes ou satisfatórias.

Acrescenta que a tabela do SINDUSCON é um critério de arbitramento, sendo, nessa condição, perfeitamente válida e aceita, inclusive nos tribunais administrativos.

Tem-se que no arbitramento em questão, o fato de os fiscais terem considerado apenas a metade do custo de construção para o padrão baixo previsto na tabela do SINDUSCON., fortalece a autuação, uma vez que esse critério levou em consideração as peculiaridades da edificação (fl. 09), e, mesmo assim, as despesas informadas pela contribuinte são inferiores às avaliadas. Logo, não restam dúvidas que os valores constantes das declarações de bens não merecem fé.

Ciente em 14.10.98, recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 06.01.98, encaminhada a esta instância



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000511/97-40
Acórdão nº. : 104-17.291

amparada em liminar concedida em MS, dispensando o depósito recursal, razões que lei em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000511/97-40
Acórdão nº. : 104-17.291

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Duas são as questões a serem apreciadas nesta assentada e serão analisadas na ordem conforme Relato.

A primeira, refere-se à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e recebidos de pessoas jurídicas;

Nesse aspecto, a recorrente traz a lume o disposto no art. 39 do RIR/94, que transcreve, e argumenta que o crédito existente em questão é tão somente o lançado em conta escritural de empresas das quais faz parte e que em nada acresceu ao seu patrimônio.

Para conduzir meu voto, há de se transcrever o disposto no art. 114 do CTN:

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”

Com a vigência da Lei nº 7.713, de 1988, o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas ocorre quando da efetiva percepção dos rendimentos e ganhos de capital (art. 2º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000511/97-40
Acórdão nº. : 104-17.291

Por sua vez, disposto no § 1º do art. 242, do RIR/94, dispõe, em relação às empresas tributadas pelo lucro real, que as despesas necessárias são aquelas pagas ou incorridas.

Analisando o "Termo Complementar ao Auto de Infração" (fls. 05), destacamos a seguinte conclusão constante daquele Termo:

"I) Omissão de rendimentos tributáveis, pagos pelas empresas abaixo discriminadas, conforme consta nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, observando-se que o valor declarado da Declaração da Pessoa Física Exercício de 1996, ano-calendário de 1995 refere-se ao recebimento da empresa Transamérica Transporte:"

Constata-se que, na defesa inicial, insurgiu-se a contribuinte quanto aos valores levados a seu crédito pelas empresas Gominha Transporte Ltda. E L.M. Comercial Distribuidora Ltda.

Da análise da DIRPJ dessas empresas, verifica-se que as declarações apresentadas no exercício de 1996 se deu com base no Lucro Real, conforme nos dá notícia as fls. 64 e 76.

Em assim sendo, as despesas dedutíveis, por elas escrituradas, podem ter sido ocorridas sem que tenha havido o devido pagamento, entendimento também aplicável quanto às despesas referentes à remuneração a dirigentes.

Argúi a interessada ter ocorrido tão-somente o crédito em seu favor e não o pagamento. Não logrando o fisco comprovar a efetividade do pagamento, louvando-se apenas na informação constante nas DIRPJ, razão assiste à recorrente neste aspecto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000511/97-40
Acórdão nº. : 104-17.291

É, pois, de se excluir da exigência a omissão de rendimentos a título de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, uma vez que, no sistema de base-corrente, tributa-se somente rendimentos efetivamente percebidos.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, melhor sorte não cabe à recorrente. A contribuinte não enfraquece os fundamentos da Decisão recorrida, quer no tocante à real situação financeira, econômica e fiscal, assim como a competência dos fiscais para aplicar a tabela do SINDUSCON e, conforme afirmado pela recorrente, sequer existe na região.

Quanto à real situação financeira, econômica e fiscal da empresa, não obstante possam ser do conhecimento do Fisco, não influem no procedimento fiscal já que o fato relevante é o acerto ou desacerto do lançamento perante a legislação de regência quanto à matéria sob análise.

No que tange à validade da aplicação da tabela SINDUSCON, mister se faz reproduzir o excerto extraído da decisão criticada, que bem define a questão, assim:

"A tabela do SINDUSCON é um critério de arbitramento, sendo, nessa condição, perfeitamente válida. É de se admitir que sempre haverá uma distorção entre o valor efetivamente gasto e o calculado, pois, como dito, trata-se de arbitramento. Assim sendo, os fatos apontados pelo impugnante possivelmente influenciam o custo, mas em nada prejudicam o critério.

Veja-se que a consistência da tabela é defendida no Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes de n.º 102-23.015/88, no trecho abaixo transcrito:

"Dizer-se que a tabela do SINDUSCON-MG aplica-se a universo distinto e a uma espécie diferente de edificação é desconhecer que essa tabela se destina a todo o Estado de Minas Gerais e as pesquisas que serviram de base a sua elaboração foram realizadas não apenas na capital do Estado como também nas cidades do interior do mesmo Estado, dado o nível de sua abrangência. Mesmo porque o padrão baixo adotado pelo fisco para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000511/97-40
Acórdão nº. : 104-17.291

arbitrá-la compatibiliza-se com a modéstia da construção que o contribuinte pretende para sua edificação."

O arbitramento é medida extrema imposta pela lei diante da incerteza a que deu causa o fiscalizado. Diante disso, é prudente que se busque sempre os critérios menos onerosos ao sujeito passivo. Tanto é assim, que o par. 6.º do art. 895 do RIR/94 diz que, qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte. Portanto o arbítrio do funcionário público avaliar um bem com base em critérios mais benéficos ao infrator, é um poder que a lei lhe confere."

A decisão recorrida bem apreciou a questão, inclusive deixando claro que a tabela adotada foi a que mais beneficiou a contribuinte.

Quanto à idoneidade da instituição censurada (SINDUSCON), é de bom alvitre esclarecer que se trata de sindicato especializado na área e os preços fixados na aludida tabela observam não só os mais variados tipos de construção, como também as mais variadas regiões do País, justificando a manutenção da exigência.

A propósito, em outro julgado, analisando argumentos do então recorrente, quanto à inaplicabilidade da tabela fornecida pelo SINDUSCON, assim me posicionei, acompanhada à unanimidade pelos ilustres pares, conforme excerto do voto proferido no Acórdão 104-16.897, de 24 de fevereiro de 1999:

"A matéria objeto da lide refere-se a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em decorrência de arbitramento de custo de construção de imóvel baseado em índices elaborados pelo SINDUSCON.

.....
Quanto à obtenção de material de construção a "preço de custo", caberia ao sujeito passivo provar que os adquiriu a tal preço. Não logrando trazer aos autos notas fiscais de aquisição de mercadorias ou de prestação de serviços, contratos ou outros documentos afins, que pudessem comprovar o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000511/97-40
Acórdão nº. : 104-17.291

efetivo dispêndio do contribuinte, cabível o arbitramento do custo da obra, sendo de amplo aceite neste Colegiado a adoção do CUB/m² publicado pelo SINDUSCON.

A propósito, quanto ao arbitramento do custo de construção assiste razão ao fisco, pois incabível que a Administração Fiscal deva aceitar valores de custo de construções de imóveis declarados pelo contribuinte, em suas declarações de bens, quando se verifica estarem estes nitidamente subavaliados.

Nos autos, a partir da existência de uma residência, cujas despesas de construção declaradas não foram suficientemente comprovadas através de adequada documentação e cujas dimensões indicam renda omitida, arbitrou-se o valor real da construção, com base em tabelas de valores informadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado, elaboradas conforme NB-140 da ABNT, que assenta custos médios por m².

O Sindicato tem autorização legal prevista nos art. 53 e 54, da Lei nº 4.591, de 1964, para promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região que ele jurisdiciona.

Nestes casos entendo ser perfeitamente aceitável o uso do arbitramento para provar que houve aumento patrimonial não justificado, decorrente de omissão de rendimentos, pela demonstração de que o custo total da construção foi superior ao declarado pelo contribuinte. Para a obtenção desse resultado, a fiscalização adotou o arbitramento que, no caso, constitui na utilização do preço médio do metro quadrado de construção, de acordo com as tabelas do SINDUSCON.

Em nenhum momento no exame feito nos autos pode-se concluir que o custo da obra foi devidamente comprovado e declarado. Resultando claro que o recorrente não fez a prova dos gastos realmente incorridos, esta constatação é suficiente para autorizar o fisco a arbitrar os custos de construção com base nos elementos que dispuser.

Diz o dispositivo legal e regulamentar:

1 - Art. 148 da Lei nº 5.172/66 (CTN)

Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000511/97-40
Acórdão nº. : 104-17.291

sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação; avaliação contraditória; administrativa ou judicial."

2 - Art. 622 do RIR/80 [art. 855 do RIR/94]

"A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte, nos termos do artigo 677, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição de patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, parágrafo 1º).

Parágrafo único - O acréscimo do patrimônio da pessoa física será classificada como rendimento da cédula H, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52)." [redação alterada]

3 - Art. 623 do RIR/80 [art. 883 do RIR/94]

"As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74).

Parágrafo 3º - A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Regulamento (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74, parágrafo 1º)." [passou a § 2º]

4 - Art. 676 do RIR/80 [art. 889 do RIR/94]

"O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

.....
III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000511/97-40
Acórdão nº. : 104-17.291

5 - Art. 678 do RIR/80 [art. 894 do RIR/94]

"Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata." (Grifou-se).

Assim, a aplicação da tabela regional de Custos Unitários Básicos - CUB, no arbitramento efetuado pelo Fisco é pertinente, pois tem sido reiteradamente reconhecida pela jurisprudência administrativa.

Sem dúvida, aquelas normas autorizam à autoridade lançadora a proceder o arbitramento do valor do custo da obra realizada com base nos elementos que dispuser. Entre estes elementos disponíveis encontra-se a tabela de custos unitários de construção do SINDUSCON, que o art. 54 Lei nº 4.591/64 determina sejam divulgadas mensalmente, de acordo com os critérios legais e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Quanto à utilização do arbitramento, não merece censura o procedimento adotado pela Fiscalização, pois diante da falta de comprovação da totalidade dos custos da obra pela recorrente, agiu de forma correta ao proceder o arbitramento do valor destes custos com base nos elementos disponíveis na repartição, quais sejam, as tabelas de custos unitários do SINDUSCON, Alvará de Licença, Habite-se e esclarecimentos prestados pelo próprio sujeito passivo."

Quanto ao arbitramento com base nos índices do SINDUSCON, é de se manter integralmente a exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000511/97-40
Acórdão nº. : 104-17.291

Em face do exposto, voto no sentido de se DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a omissão de rendimentos a título de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO